

RESOLUÇÃO Nº 035 /2019

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE14/03/2019

PROCESSO N°:1/869/2013

AI:1/201300384-7

RECORRENTE: SUPER MERCADO DO POVO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª.

INSTÂNCIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, e SUPER MERCADO DO

POVO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MENOS SEVERA. LEI SUPERVENIENTE.

1. Dispositivos infringidos Arts. 285, 289, 299, 300, e 308 do Decreto 24.569/97 c/c com Convenio 57/95. 2. Com Penalidades no Art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. 3. Não há nulidade do julgamento singular quando todos os argumentos de defesa são apreciados. 4. Inexistência da decadência do direito do lançamento, quando aplicado, ao caso concreto, o disposto no incido II, do Artigo 173 do CTN. 5. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal. 6. No caso de falta de entrega de arquivo magnético, aplica-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96, com a alteração promovida pela Lei 16.258/2017, por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN. 7. Preliminares do Recurso Voluntário afastadas por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Auto de infração parcialmente procedente. 9.. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do relator em conformidade com a decisão singular e da manifestação dorepresentante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS, LEI SUPERVENIENTE COM PENALIDADE MENOS SEVERA, APLICAÇÃO.



RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LE GISLACAO. OU, AINDA, EM CONDICOES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. O CONTRIBUINTE USUARIO DE SIST ELET DE PROC DE DADOS DEIXOU DE ENTREGAR A SEFAZ ARQ ELET REF AS OPERACOES COM MERCADORIAS EM 2004. VIDE INF COMPLEM. "

O agente fiscal lança a MULTA no valor R\$ R\$58.426,59, em seguida aponta como dispositivo infringido: artigos nº 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, " i " da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

"Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2012.18991 de 01/06/2012, foi realizada auditoria fiscal plena junto à empresa SUPER MERCADO DO POVO LTOA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.389.021/0002-85 e CGF nº 06- 032827-4, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, com o objetivo de recuperar créditos tributários lançados por meio do Auto de Infração no 2008.00528-2, julgado nulo pelo Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), sob o fundamento de que os atos designatórios de Reinício de Fiscalização terem sido expedidos em desacordo com o artigo 1º parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, no que se refere a necessidade de designação pelo Orientador da Célula de Execução ou por um dos Coordenadores da CATAI.



Mencionada decisão resta consubstanciada na Resolução da 1ª. Câmara de Julgamento de nº 622/2011, a qual se tornou definitiva nos termos do artigo 173, li do CTN, conforme abaixo transcrito. A ciência da Comunicação, em 04/01/2012, foi a medida preparatória indispensável ao presente lançamento que interrompeu o prazo decadencial de que trata o mencionado artigo do CTN. "Art. 173-11 (CTN):"

A empresa apresenta defesa tempestiva às fls. 62 e 79.

A julgadora monocrática julgou pela parcial procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 49 a 57:

"EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS — A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a Sefaz os arquivos magnéticos. Afastada a preliminar de nulidade. Infração aos Arts. 285, 289, 299, 308 todos do Decreto 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE face redução da multa em observância à modificação dada ao art. 123, inciso VIII, alínea i da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17 e, desta forma, atender ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, previsto no art. 106, li, c, do CTN, que fixou multa em patamar inferior àquele indicado no auto de infração. DEFESA. SEM REEXAME NECESSÁRIO conforme Art. 2° do PROVIMENTO 002/2017 do CRT do CONAT."

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 106 a 127, com os seguintes argumentos:

1. Nulidade do Julgamento Singular, pois o Julgador de Instância Singular não impugnou o fato alegado às fls. 69 acerca da dispensa da exigência de apresentação do arquivo magnético para usuários do ECF, fato este que aconteceu em um almoço com Sua Excelência, à época Governador, CID FERREIRA GOMES, no qual estava presente, , à época o Secretário da Fazenda, MAURO BENEVIDES FILHO, almoço acontecido em 09/07/2012, na sede da Câmara de Dirigentes Lojistas CDL às 12 horas por ocasião da Reunião Ordinária da Diretoria desta



entidade, o principal tema a ser tratado seria "DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO PARA USUÁRIOS DO ECF, " comprova através do fac-símile do convite escaneado na defesa às fls. 70 e 119;

- 2. Que reitera que no almoço, Sua Excelência, o então Secretário da Fazenda MAURO BENEVIDES FILHO, em alto e bom som, anunciou que ficava "dispensada" a apresentação do arquivo magnético para usuários do ECF;
- 3. Decadência do direito do lançamento e, portanto, nulidade do ato;
- 4. Que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo passou mais de cinco anos parado, ou seja, protocolou a impugnação ao auto de infração que deu origem ao presente processo em 22/02/2013, tendo o processo ficado paralisado durante cinco anos e meio, pois somente em 24/08/2018 foi prolatada a decisão;
- 5. Que os arquivos magnéticos DIEF ou SISIF não poderiam ser exigidos por motivo da Instrução Normativa nº 14/2005 e pelo ato declaratório do então Secretário da Fazenda;
- 6. Que o recorrente não deixou de apresentar arquivos magnéticos a que estaria obrigado, fato constituiu flagrante contradição, pois nos demais autos de infrações afirmam o recebimento dos arquivos, especialmente os autos 2013.00377-0, 2013.00381-1 e 2013.00383-5;
- 7. Que na informação acima ocorreram duas impropriedades, primeiro é que o recorrente enviou o SISIF 2004 solicitado, como faz prova a cópia do 'RECIBO PROVISÓRIO ENTREGA DE ARQUIVOS', anexo a impugnação. Perdura a dúvida: a entrega do SISIF foi considerada pela autoridade autuante ou não?
- 8. Que no período fiscalizado estava vigendo a exigência da apresentação de GIM, GIEF e GIDEC, que foram entregues à fiscalização, quando de sua solicitação;



9. Que mesmo não concordando com a autuação, requer que o cálculo do período levado para apuração do quantum, seja o exercício de 2004, portanto a condenação somente poderia atingir o montante correspondente a "1.000 (mil) UFIRCE's" e não 12.000 como entendeu o julgador na decisão ora recorrida.

A Assessoria Processual Tributária, no parecer 25/2019 (fls.130 dos autos), manifesta-se peloconhecimento do Recurso, e no mérito para manter a parcial procedência nos termos do parecer.

No parecer se manifesta da seguinte forma:

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR

Quanto ao não enfrentamento ao argumento suscitado acerca da dispensa da exigência de apresentação do arquivo magnético para usuários do ECF, fato este que aconteceu em um almoço com Sua Excelência, à época, o Governador CID FERREIRA GOMES, no qual estava presente, o Secretário da Fazenda, MAURO BENEVIDES FILHO, almoço acontecido em 09/07/2012, na sede da Câmara de Dirigentes Lojistas CDL às 12 horas por ocasião da Reunião ordinária da Diretoria desta entidade, o principal tema a ser tratado seria: "DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO PARA USUÁRIOS DO ECF, entendo que a nulidade arguida não deve ser acatada, pois a arguição não traz elementos de direito e de prova que inviabilize o julgamento singular, que de modo claro demonstra a obrigatoriedade legal da entrega dos arquivos eletrônicos, além de que, almoço ou outras reuniões não podem ser usadas como elementos que desobriguem o contribuinte a fazer o que está previsto em legislação, conforme art. 97 do CTN, vejamos:

"art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

1 - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. "

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



Quanto a decadência e prescrição intercorrente, entendo que devam ser afastados, pois o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa enquanto não estava em processo de julgamento, conforme Art. 151 do CTN, portanto não há como contar prazo se está suspenso sua exigibilidade, e após o julgamento definitivo em que foi julgado nulo por vicio formal, reabre o prazo de 5 anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme estabelece inciso li do artigo 173 do CTN, vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue- se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

NULIDADE POR NÃO OBRIGATÓRIEDADE DE ENTREGA

Quanto ao argumento de que os arquivos magnéticos DIEF ou SISIF não poderiam ser exigidos por motivo da Instrução Normativa nº 14/2005 e pelo ato declaratório do e o Secretário da Fazenda, o ano que está sendo fiscalizado é o ano de 2004, o agente do fisco aumenta a possibilidade de o contribuinte entregar o arquivo com itens (SISIF ou DIEF), na verdade a instrução normativa nº 14/2005 somente entra em vigor em janeiro de 2005, conforme art. 8° da mesma instrução normativa, *in verbis*:



Art.8° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2005.

DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA

Quanto a solicitação de redução da multa para 1000 UFIRCE'S, entendo não ser possível, pois, a multa estabelecelimites, ou seja: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, como a apuração do ICMS é mensal, o cálculo deverá ser feito por mês.

Em relação ao mérito corrobora com o entendimento da julgadora singular, no entanto, não concorda com os cálculos da multa encontrada pela julgadora singular.

Destaca que: "...a multa tem limites estabelecidos, ou seja, 2% do valor dos arquivos não entregues, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, no entanto o julgador singular aplicou 1000 UFIRCEs e utilizou a UFIRCE do ano da autuação (2013), quando o correto é o do ano de 2004, evitando assim correção monetária em duplicidade.

Refizemos, portanto, o cálculo da multa, pois os valores da multa deverão seguir os parâmetros contidos no art. 123, inciso VIII, Alínea "i" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações que deixaram de ser entregues, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, conforme demostraremos mês a mês, vejamos



PERIODO:					
MEMÓRIA I	DE CÁLCULO DO	AUTO DE INFR	AÇÃO DE AC	ORDO COM A NOVA	LEGISLAÇÃO
	UFIRCE	VALOR/2004	LIMITE		
	1000	1,7667	1766,70		
MĒS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA	VALOR LIMITE	MULTA
			%	MULTA	APLICADA
01/11	209.493,36	2,00%	4.189,87	1.766,70	1.766,70
02/11	219.410,42	2,00%	4.388,21	1.766,70	1.766,70
03/11	240.054,59	2,00%	4.801,09	1.766,70	1.766,70
04/11	221.804,36	2,00%	4.436,09	1.766,70	1.766,70
05/11	242.591,56	2,00%	4.851,83	1.766,70	1.766,70
06/11	224.676,71	2,00%	4.493,53	1.766,70	1.766,70
07/11	278.379,89	2,00%	5.567,60	1.766,70	1.766,70
08/11	236.617,33	2,00%	4.732,35	1.766,70	1.766,70
09/11	257.444,13	2,00%	5.148,88	1.766,70	1.766,70
10/11	269.859,66	2,00%	5.397,19	1.766,70	1.766,70
11/11	225.572,18	2,00%	4.511,44	1.766,70	1.766,70
12/11	295.425,63	2,00%	5.908,51	1.766,70	1.766,70
		<u>*</u>	·		
TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA					21.200,40

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto doRelator:

Conheço dos recursos, posto que tempestivos e com condições de admissibilidade.

Trata o caso de penalidade aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de entregar para a SEFAZ o arquivo SSIF, do ano 2004, solicitado pela fiscalização em 2012.

Tal autuação decorre da tentativa de recuperar créditos tributários lançados por meio do auto de infração 2008.00528-2, julgado nulo pelo CONAT.



A Julgadora de Primeiro Grau deu parcial provimento a defesa, reduzindo a multa, em observância à modificação dada ao art. 123, inciso VIII, alínea i da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, para 1000 UFIRCE's para cada mês do exercício fiscalizado; aplicando a UFIRCE do ano de 2013 (data do lançamento da multa)

Houve recurso de ofício e recurso voluntário.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega, preliminarmente: a) a nulidade do julgamento de primeira instância, por não apreciar a alegação de que o Secretário da Fazenda, MAURO BENEVIDES FILHO, teria dispensado a exigência de apresentação do arquivo magnético para usuários do ECF; b) a ocorrência da decadência do direito realizar o lançamento; e c) a ocorrência da prescrição intercorrente, ante a demora de mais de cinco anos para se concluir o processo administrativo fiscal.

Nas suas razões de mérito, o contribuinte alega, em síntese: a) que a IN 14/2005 o desobrigou de entregar o arquivo magnético, por ser usuário de ECF; B) que enviou para a SEFAZ os arquivos SISIF, em 2007; não descumprindo, portanto, qualquer obrigação acessória; e c) a apuração foi feita de forma anual, e, neste caso, a multa deveria ser aplicada sobre um único período (o anual).

Passo à análise das alegações preliminares.

Quanto a alegação de nulidade do julgamento a quo, ante o argumento de que o Secretário da Fazenda teria dispensado a apresentação dos arquivos magnéticos, informalmente, em um almoço; o julgador de primeiro grau, embora não tenha se manifestado especificamente sobre o almoço, tratou de afastar o argumento de que o contribuinte estaria desobrigado a apresentação do arquivo SISIF.

Uma simples observação no julgamento é suficiente para a verificação de que o julgador apresentou todo o rol da legislação, que, no seu entender, obrigariam o contribuinte a entrega dos arquivos magnéticos; concluindo o seu entendimento no seguinte sentido:



Infere-se claramente dos dispositivos acima transcritos da obrigatoriedade do contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados do envio dos arquivos magnéticos, como também, o fornecimento dos mesmos quando exigidos pelo Fisco.

Deste modo, entendo que o julgador monocrático enfrentou a questão de legislação que afastasse a exigibilidade dos arquivos magnéticos.

Quanto a questão da decadência do lançamento, devo observar que o presente lançamento decorre da anulação, por vício formal, de lançamento anterior, processo nº 2008.00528-2, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004; que teve decisão definitiva prolatada no dia 8 de dezembro de 2011.

Neste caso, o prazo decadencial deve ser auferido de acordo com o disposto no inciso II, do artigo 173, do CTN; *in verbis*:

Art. 173.O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- Il da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, o prazo decadencial da Fazenda Pública Estadual, para efetuar novo lançamento, começou a contar da data em que a decisão definitiva que anulou o lançamento anterior, 8 de dezembro de 2011. Tendo o Fisco Estadual realizado novo lançamento, com ciência do contribuinte em 23 de abril de 2013, é de se concluir que o fez dentro do quinquídio legal.



Assim, resta afastada a preliminar de decadência alegada.

Melhor sorte, não resta a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente.

É do conhecimento geral que a Lei n" 11.051, de 29 de dezembro de 2004 acrescentou o § 4" ao art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980— Lei da Execução Fiscal, nestes termos:

- Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
- § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
- § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ocorre que o referido § 4º se aplica exclusivamente ao processo judicial de execução, e não ao processo administrativo fiscal. Tal fato fica patente, na medida em que o artigo estabelece a necessidade do juiz suspender o curso do processo, e seu posterior arquivamento; medidas estas que não ocorrem no Processo Administrativo Fiscal.

No mais, não há previsão legal para a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

Razão pela qual, afasto a preliminar de prescrição intercorrente.



Passo a análise de mérito do Recurso Voluntário.

Alega o Recorrente que a IN 14/2005 o desobrigou de entregar o arquivo magnético, por ser usuário de ECF.

Contudo, como bem observado pela Douta Julgadora Singular, "reportando-se à situação fática e em análise da documentação apensa aos autos, e efetuando-se pesquisa do SID às folhas 90, entende-se que, em sendo o contribuinte usuário do PED, a empresa autuada deveria ter, à época, enviado arquivos SISIF, o que não ocorreu..."

Isto porque a IN 14/2005 se refere a DIEF, e não ao SISIF.

Alega também o recorrente que enviou para a SEFAZ os arquivos SISIF, em 2007; não descumprindo, portanto, qualquer obrigação acessória.

No entanto, os arquivos SISIF deveriam ser entregues para a fiscalização.

Ademais, como prova de sua alegação, o recorrente junta penas um recibo provisório de entrega de arquivos para a SEFAZ-CE; que, por sua vez, não identifica quais arquivos foram enviados.

Deste modo, entendo que se trata de simples alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova.

Por fim, alega o recorrente que a apuração do lançamento foi feita de forma anual, e, neste caso, a multa de 1000 UFIRCE deveria ser aplicada sobre um único período (o anual).

Porém, conforme se observa na página 06 dos autos, a fiscalização realizou a apuração mês a mês; devendo, desta feita a multa de 1.000 UFIRCE ser aplicada para cada mês do período fiscalizado.

Razões pelas quais entendo por improcedentes as alegações de mérito do Recurso Voluntário.



Do Recurso de Ofício.

Tratou a julgadora de Primeiro Grau, com base no disposto no art. 106, II, alínea "c" do CTN, de aplicar a alteração, promovida pela Lei nº 16.258/2017, no art. 123, VIII, "i"; que passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, semprejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Não há reparos a se fazer em tal entendimento, o artigo 106 do CTN é claro ao estabelecer que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, como o presente caso, a Lei aplica-se a fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Este é o caso presente.

Também devo observar que a Autoridade Julgadora tratou de aplicar a UFIRCE vigente no ano de 2013.

Tal entendimento está perfeitamente correto; haja vista que a penalidade foi lançada em 2013, passando a existir somente a partir deste momento.

Como a penalidade foi lançada em 2013, resta evidente que a UFIRCE a ser aplicada é a que vigorava quando do surgimento da penalidade no mundo fenomênico.

Razões pelas quais entendo por negar provimento ao reexame necessário.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, afasto as preliminares suscitadas no recurso voluntário, e, no mérito, nego provimento aos recursos, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$36.488,40

TOTAL: R\$36,488,40

DECISÃO:

Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, em relação as preliminares arguidas pela autuada, quais sejam: 1. Nulidade do julgamento singular por não ter apreciado todos os argumentos de defesa; 2. Decadência do direito do lançamento; 3. Prescrição intercorrente; Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual



Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, apresentada oralmente em sessão.

André Rodrigues Parente
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

latteus Ina Neto

Procurado Estado

Ciente: <u>~ 120/</u>